LEI Nº 4.841, DE 10 DE MAIO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ESTABELECENDO CRITÉRIOS SOBRE PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL, IDENTIFICAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS E CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece critérios no âmbito da Administração Municipal para garantir o cumprimento do princípio da impessoalidade, contido no *caput* e no § 1º do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 2º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como de partidos políticos e entidades particulares.

Parágrafo único – Não está vedada publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Município.

Art. 3º – Toda a publicidade da Administração Direta, Indireta e Fundacional de qualquer dos Poderes do Município de Conselheiro Lafaiete, somente poderá ser veiculada se estiver enquadrada nos termos da presente Lei.

Art. 4º – As determinações desta Lei se estendem a material de publicidade feito por terceiros, desde que seu custo seja total ou parcialmente coberto com recursos do tesouro municipal ou de entidades da Administração Indireta.

Art. 5º – É considerada publicidade governamental, para os efeitos desta Lei, toda mensagem veiculada em rádio, jornal, televisão ou impressos de qualquer natureza, pagas ou não pelos cofres públicos, destinada a divulgar atos, programas, obras, campanhas, idéias ou serviços de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 6º – A publicidade exclusivamente comercial das sociedades de economia mista, controladas pelo Poder Executivo, seguirão as normas do mercado para a promoção e venda de seus produtos em função da existência de concorrência.

Art. 7º – O Poder Executivo não poderá fazer propaganda que, direta ou indiretamente, possa induzir o cidadão a engano quanto às atividades do Governo.

Art. 8º – Quando a publicidade se referir a pesquisas, somente poderá fazê-la se a mesma for identificável quanto a sua autoria e financiamento, devendo o nome do financiador ser divulgado na peça publicitária.

§ 1º – O eventual uso de dados parciais de pesquisas ou estatísticas não poderá levar a conclusões falsas, distorcidas ou opostas àquelas a que se chegaria pelo exame da referência.

§ 2º – Na eventualidade de ser passada informação inverídica na publicidade governamental, o Poder Executivo imediatamente, verificada a inveracidade, retificará a incorreção.

Art. 9º – O Poder Executivo não veiculará, nem patrocinará, direta ou indiretamente, propaganda que crie animosidade entre os Poderes constituídos.

Art. 10 – A publicidade governamental deverá ser veiculada em vernáculo gramaticalmente correto, zelando pela pronúncia correta da língua portuguesa.

Art. 11 – As permissões de publicidade em bens públicos vedarão a propaganda de medicamentos, produtos tabagísticos, bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de produto nocivo à saúde da população.

Art. 12 – Os bens públicos municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, observada a legislação pertinente à identificação destes, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas municipais, serão identificados, exclusivamente, pelo Brasão do Município, instituído pela Lei Municipal nº 1.116, de 03 de setembro de 1970.

Art. 13 – O disposto no art. 12 aplica-se, também:

I – aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva;

II – aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da administração direta e indireta.

Art. 14 – Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Municipal, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade, obrigatoriamente serão pintados nas cores oficiais do Município, que são a branca e a verde, cuja tonalidade desta deverá ser idêntica à da Bandeira do Município, definida pelo art. 6º da Lei Municipal nº 1.116, de 03 de setembro de 1970.

§1º – A utilização das cores oficiais do Município, de que trata o caput deste artigo, será obrigatória quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais.

§2º – Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com suas cores originais de fábrica, devendo ser pintados nas cores oficiais do Município, quando se optar pela substituição daquelas.

§3º – Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I – o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II – se tratar de obras de arte ou bens tombados;

III – se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado.

§4º – As cores oficiais poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente.

Art. 15 – A padronização da pintura e o "*design*" a ser adotado ficará a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

Art. 16 – A autoridade municipal ou servidor público, sob cuja responsabilidade se der o cumprimento do disposto no art. 14, não o fazendo, arcará com as despesas relativas à nova pintura do bem patrimonial, em conformidade com a presente.

Art. 17 – A obrigatoriedade de utilização das cores oficiais do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal, sendo, porém, obrigatória a observância do disposto nos artigos 12 e 13 da presente Lei.

Art. 18 – As autarquias, fundações, empresas de economia mista e demais órgãos da administração indireta do Município que já possuem ou utilizam cores próprias, poderão permanecer utilizando-as, devendo, contudo, observar os artigos 12 e 13 da presente Lei.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2006.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -

/ALT/